



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 786/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 13 de novembro de 2025.

Ementa: Projeto de Lei que prevê prazo máximo e local para publicação das despesas da Administração Pública. Lei de Responsabilidade Fiscal. Necessidade de observância da uniformidade nacional estabelecida pelo órgão central de contabilidade da União. Inconstitucionalidade material por afronta ao art. 164-A da CF/88. Ilegalidade por contrariedade ao art. 48, §2º, da LRF e ao Decreto nº 10.540/2020. Tema nº 917 do STF. Inocorrência de vício de iniciativa. Vedação à duplicidade normativa. Ofensa ao art. 7º, IV, da LC nº 95/1998.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Dispõe sobre o prazo máximo para publicação das despesas liquidadas e pagas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência legislativa





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O Projeto de Lei trata da obrigação de que os pagamentos efetuados pela Administração Pública Municipal sejam (a) publicados no Diário Oficial do Município e (b) disponibilizados no Portal da Transparência no prazo de 03 (três) dias úteis após sua efetivação (art. 1º), elencando informações mínimas (art. 2º) e prevendo o dever de encaminhamento ao órgão de Controle Interno em caso de descumprimento (art. 3º).

Dessa maneira, **as disposições locais devem guardar plena compatibilidade com o regramento estabelecido pela União para a matéria**, pois é de sua competência a condução coordenada da política fiscal e o tratamento da dívida pública, nos termos do art. 164-A da Constituição Federal:

CF/88, Art. 164-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do caput do art. 163 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Além disso, nos termos do art. 48, § 2º, da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o formato e os sistemas de divulgação das informações oficiais devem seguir os padrões definidos pelo órgão central de contabilidade da União, atualmente operacionalizados pelo Siconfi (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro), justamente para permitir a consolidação e a comparabilidade dos dados entre os entes da Federação.

LRF, Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

[...]

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Ou seja, a gestão fiscal deve ser transparente, dando-se pleno conhecimento à sociedade, em tempo real, das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária, sendo que todos os atos relacionados à despesa devem conter, no mínimo, dados sobre processos, objetos, beneficiários e eventuais procedimentos licitatórios.

Quanto ao conceito de “tempo real”, o art. 48 c/c o art. 48-A da LRF é regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.540/2020, que estabelece que a disponibilização deve ocorrer **até o primeiro dia útil subsequente ao registro contábil**:

Decreto 10.540/2020, Art. 2º Para fins deste Decreto, entende-se por: [...]





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

XIII - **registro contábil - a tradução do fenômeno a ser representado pela contabilidade**, observadas as exigências estabelecidas neste Decreto e nas normas de que trata a alínea "f" do caput do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, relativas ao registro contábil, às formalidades da escrituração contábil, à documentação contábil, do Diário e do Razão;

IX - **disponibilização de informações em tempo real - a disponibilização das informações até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no Siafic**, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento;

Ademais, o acesso da sociedade às informações sobre a execução orçamentária e financeira deve ser realizada em meio eletrônico de amplo acesso público, nos termos do art. 7º do Decreto do Siafic:

Decreto 10.540/2020, Art. 7º **O Siafic assegurará à sociedade o acesso às informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público**, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 48, da Lei Complementar nº 101, de 2000, disponibilizadas no âmbito de cada ente federativo.

§ 1º As informações de que trata o caput deverão ser disponibilizadas em **tempo real** e ser pormenorizadas, observada a abertura mínima estabelecida neste Decreto.

§ 2º Na hipótese de envio conforme o disposto no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, **para todos os efeitos**, a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios terão cumprido o disposto no caput, sem prejuízo da disponibilização de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em portais de transparência exigidos pela legislação** ou pelos órgãos de controle interno e externo.

Assim, verifica-se que a **proposta legislativa contraria duas disposições nacionais** diretamente aplicáveis:

- a) Concede prazo de 03 (três) dias úteis para disponibilização das informações, quando **a legislação federal já estabelece prazo menor** (até o primeiro dia útil subsequente).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

b) Exige divulgação simultânea no Portal da Transparência **e no Diário Oficial**.

Contudo, a regulamentação federal estabelece que, **uma vez disponibilizadas no Siafic, as informações já são consideradas de amplo acesso público**, independentemente de divulgação adicional, sem prejuízo da disponibilização de informações em portais da transparência, exigidos em legislação própria.

Assim, embora se reconheça o interesse local sobre a matéria, ao alterar prazos e exigir forma diversa daquela já regulamentada pelo órgão central de contabilidade da União, o Projeto extrapola a competência municipal suplementar. Por consequência, a proposta é **inconstitucional** por violar o art. 164-A da Constituição Federal, e **ilegal** por contrariar o disposto no art. 48 da LRF e a regulamentação prevista no art. 7º do Decreto nº 10.540/2020.

2.2. Iniciativa legislativa

A proposição atende ao art. 38 da Lei Orgânica Municipal, pois não invade competência privativa do Prefeito Municipal, notadamente quanto à estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração e ao regime jurídico dos servidores públicos, conforme jurisprudência do STF no Tema 917 (ARE 878.911).

LOM, Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF: Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

2.3. Normas vigentes sobre a matéria

Encontra-se em vigência a Lei Municipal nº 8.101/2007, que "*Cria o Portal da Transparência no âmbito do Poder Executivo de Sorocaba e dá outras providências*" e disciplina a publicidade das despesas públicas, objeto do projeto em análise.

Lei Municipal 8101/2007, Art. 1º O Poder Executivo disponibilizará em sua página na Internet **espaço voltado a dar publicidade às informações fundamentais relacionadas aos investimentos e gastos públicos**, possibilitando o acompanhamento pelo cidadão da execução orçamentária do município.

Desse modo, **a proposição acaba por versar sobre matéria já disciplinada por norma vigente, em afronta ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998**. Tal dispositivo estabelece, como regra, a vedação à regulamentação de um mesmo tema por mais de uma lei, salvo se a norma superveniente tiver caráter complementar à lei considerada básica, hipótese que exige remissão expressa, o que não se verifica no presente projeto.

LC 95/1998, Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

À luz desse dispositivo, **recomenda-se** ao proponente, caso deseje aprimorar o ordenamento jurídico relativo ao tema do PL 780/2025, inserir as disposições na lei vigente por meio de projeto de alteração da Lei Municipal nº 8.101/2007, observados os apontamentos realizados.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade** do projeto por afronta ao art. 164-A da Constituição Federal, e **ilegalidade** por contrariar o art. 48, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e a regulamentação técnica prevista no Decreto nº 10.540/2020, assim como por violar o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998, ao disciplinar matéria já regulada pela Lei Municipal nº 8.101/2007.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300034003100340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **13/11/2025 16:04**

Checksum: **A464D4CB1F1E267AEE1D32FCE0749999B74CC0CD2E83A614CA5E7C41D1CDEADF**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300034003100340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.